

Autos nº 0015908-29.2026.8.16.0014

Objeto da decisão	Deferimento do processamento da recuperação judicial
Data da antecipação do <i>stay period</i>	Não houve antecipação do <i>stay period</i>
Data do protocolo do pedido	12.03.2026
Dados para contato eletrônico com a administração judicial	www.cataliseaj.com.br
Divergências e habilitações administrativas	A ser informado
Nº do incidente para os RMAs	A ser distribuído
Nº do incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais	A ser distribuído

Sumário

I. RELATÓRIO.....	3
II. FUNDAMENTAÇÃO	3
II.1. REGULARIDADE DOCUMENTAL (ARTS. 48 E 51 DA LREF).....	3
II.2. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	13
II.3. COMPETÊNCIA ABSOLUTA	14
III. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA MELHOR GESTÃO PROCESSUAL.....	14
III.1. DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS ACIDENTÁRIOS E DERIVADOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, DIRETAMENTE PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM NECESSIDADE DE MANEJO DE INCIDENTE.	14
III.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA IMEDIATO DESENTRANHAMENTO DE PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS, JUNTADAS NO BOJO DESTES AUTOS	20
III.3. RELATÓRIOS E INCIDENTES – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	21
III.3.1. RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA.....	21
III.3.2. RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA – RMA.....	22
III.3.3. RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS.....	23
III.3.3.1. RELATÓRIOS POR OCASIÃO DE CONCLUSÕES DOS AUTOS PRINCIPAIS	24
III.3.3.2. RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS.....	24
III.3.3.3. RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS.....	25
III.3.3.4. RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO	26
IV. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDORES E INTERESSADOS	26
V. HONORÁRIOS PERICIAIS E DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	27
V.1. HONORÁRIOS PELA REALIZAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA.....	27
V.2. PARÂMETROS LEGAIS PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	28
VI. INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS (ORIENTAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)	29
VII. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS	30



VIII. DISPOSITIVO	30
VIII.1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.....	30
VIII.2. NOMEAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	31
VIII.3. PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	32
VIII.4. INFORMAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DA EMPRESA.....	34
VIII.5. RELATÓRIOS MENSAIS DAS ATIVIDADES (RMA).....	35
VIII.6. OFÍCIO À JUSTIÇA DO TRABALHO.....	35
VIII.7. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E DA PRESCRIÇÃO (STAY PERIOD).....	36
VIII.7.1.....	37
VIII.7.2.....	38
VIII.8. CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAIS.....	40
VIII.9. INTIMAÇÕES A CARGO DA RECUPERANDA.....	40
VIII.10. PRAZO PARA HABILITAÇÕES DE CRÉDITO OU DIVERGÊNCIAS AOS RELACIONADOS PELA DEVEDORA.....	41
VIII.11. HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DIRIGIDAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	41
VIII.12. RELATÓRIO DE CRÉDITOS NÃO SUJEITOS (EXTRACONCURSAIS) E INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS.....	43
VIII.13. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	44
VIII.13.1.....	44
VIII.13.2.....	44
VIII.13.3.....	45
VIII.14. LEGITIMIDADE PARA OBJEÇÕES AO PLANO.....	45
VIII.15. PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	45
VIII.15.1.....	46
VIII.16. CADASTRAMENTO E INTIMAÇÕES DOS CREDORES E INTERESSADOS.....	47
VIII.17. DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS PROCESSUAL PELA(S) RECUPERANDA(S).....	47
VIII.18. DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS PROCESSUAL PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	47
VIII.19. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.....	48
VIII.20. FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS.....	48
VIII.20.1.....	48
VIII.21. FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	48
VIII.22. ATOS ORDINATÓRIOS DA SECRETARIA.....	49
VIII.23. INCIDENTE PARA RELATÓRIOS INFORMATIVOS DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS.....	51
VIII.24. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL.....	51
VIII.25. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO.....	51
VIII.26. OFÍCIOS À JUNTA COMERCIAL E À RECEITA FEDERAL.....	52
VIII.27. OFÍCIOS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, À JUSTIÇA FEDERAL E À JUSTIÇA DO TRABALHO.....	52
VIII.28. INTIMAÇÕES E CADASTRO DAS FAZENDAS PÚBLICAS.....	52
VIII.29. MEDIAÇÃO.....	52



VISTOS.

I. RELATÓRIO

TR CABELO TRANSPORTADORA LTDA., CNPJ 25.529.680/0001-66, ajuizou ação de pedido de recuperação judicial em 12.03.2026.

As custas iniciais foram pagas.

Nomeou-se profissional técnico (Catalise Administração Judicial) para a realização da constatação prévia (mov. 16).

Foi acostado aos autos o laudo de constatação prévia com pedido de complementação de documentos (mov. 24.4).

O pedido de tutela de urgência (restituição de bens apreendidos) foi indeferido (mov. 26).

Intimada, a parte autora complementou a documentação conforme solicitado pela equipe técnica (movs. 28 e 36).

O laudo de constatação prévia foi complementado, tendo a equipe técnica opinado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da autora (mov. 32).

Vieram os autos conclusos.

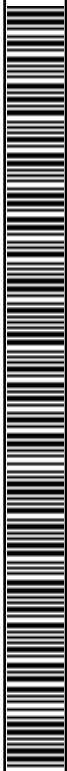
II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Regularidade documental (arts. 48 e 51 da LREF)

A petição inicial, à primeira vista, preenche os requisitos das legislações falimentar e processual civil (art. 51 c.c. o art. 189, “caput”, da LREF c.c. o art. 319 do CPC), quais sejam: (i) o juízo a quem é dirigida; (ii) indicação e qualificação da parte autora; (iii) apontamento dos fatos que levaram ao pedido; (iv) o pedido em si; (v) o valor da causa.

Lembra-se que:

Para ter legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial é necessário (mas não suficiente) ser legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem



está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. Como esta é medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir.

[...].

São, assim, legitimados para o pedido de recuperação judicial o empresário individual e as sociedades empresárias. As sociedades em comum, de economia mista, cooperativa ou simples não podem pleitear a recuperação judicial exatamente porque nunca pode ter a falência decretada. Nesse contexto, estão também excluídas do benefício por razões ligadas à regulação econômica, as instituições financeiras, integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, corretoras de câmbio (Lei n. 6.024/74, art. 53), seguradoras (Dec.-lei n. 73/66, art. 26), as operadoras de planos privados de assistência à saúde (Lei n. 9.656/98, art. 23) e as concessionárias de energia elétrica (Lei n. 12.767/12, art. 8º). Também convém lembrar a entidade de previdência privada complementar, a sociedade de capitalização e outras equiparadas às instituições financeiras (LF, art. 2º, II).

Para legitimar-se ao pedido de recuperação judicial, contudo, não basta ser exercente de atividade econômica exposta ao risco de falência. Deve a sociedade empresária atender a mais quatro requisitos.

Pelo primeiro, ela não pode estar falida. [...].

O segundo requisito [...] diz respeito ao tempo mínimo de exploração de atividade econômica exigido: mais de 2 anos. [...].

O terceiro [...]. Por ele, não se legitima ao pedido de recuperação judicial o devedor que a tenha obtido há menos de 5 anos. [...].

Em razão do quarto e último requisito de legitimação ativa da sociedade empresária, o sócio controlador e nenhum dos administradores pode ter sido condenado pela prática de crime falimentar. [...]. Evidentemente, uma vez reabilitado o sócio controlador ou o administrador condenado, tem-se por cumprido o requisito, legitimando-se, em decorrência, a sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial.

[...].

Sempre que a sociedade empresária cumprir os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial, admite a lei que o sócio minoritário também a requeira. [...]. Em ocorrendo, o juiz deve, por cautela, antes de qualquer outra



providência, ouvir os sócios majoritários ou o controlador e, caso se convença de que se trata de manipulação fraudulenta do requerente, cujo objetivo é obter vantagens indevidas no interior da sociedade, deve simplesmente indeferir o requerimento sem, claro, decretar a falência da sociedade empresária. Percebendo, contudo, que se trata de abuso do poder dos majoritários ou do controlador, e que a sociedade empresária necessita realmente do benefício da recuperação judicial, pode o juiz determinar a tramitação do processo.

[...].

Se quem pleiteia a recuperação judicial é empresário individual, três observações adicionais são pertinentes: *a)* a lei legitima o devedor pessoa física que, embora falido, teve declaradas extintas por sentença definitiva suas responsabilidades; *b)* ele não está legitimado se, nos 5 anos anteriores, requereu a recuperação judicial, obteve-a e deixou de cumpri-la, tendo, em decorrência, sua quebra decretada; *c)* na hipótese de morte, a recuperação judicial pode ser pedida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante.

(Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, págs. 389 a 391).

“Não basta o exercício de uma atividade econômica para a qualificação de uma pessoa como empresário, é essencial também que este seja o responsável pela organização dos fatores de produção para o bom exercício da atividade. E essa organização deve ser de fundamental importância, assumindo prevalência sobre a atividade pessoal do sujeito. A organização nada mais é do que a colocação dos meios necessários, coordenados entre si, para a realização de determinado fim.

[...].

Essa organização pode se limitar à escolha de pessoas que, por uma determinada remuneração, coordenam, organizam e dirigem a atividade, isto é, a organização a cargo do empresário pode significar simplesmente a escolha de pessoas para efetivamente organizar os fatores da produção. Ainda assim, temos uma organização essencial na atividade, para diferenciar o empresário dos trabalhadores autônomos e das sociedades simples. Sem essa organização há apenas trabalho autônomo e não empresa. Mesmo no caso do pequeno empresário, essa organização assume um papel prevalente, porque há, preponderantemente, uma consideração objetiva dos frutos da atividade e não das qualificações pessoais do sujeito. Ainda que a



figura pessoal desempenhe um papel importante, no caso do empresário, a organização é que assume papel primordial.

[...].

[...]. Se a atividade pessoal prevalece sobre a organização, não há que se falar em empresário. [...].

[...].

[...], o próprio artigo 966, parágrafo único, do Código Civil, afirma que aqueles que exercem profissão de natureza intelectual, científica, literária ou artística serão empresários, se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, isto é, se o exercício dessas atividades for parte de uma atividade maior, na qual sobressai a organização. Neste caso, a natureza pessoal do exercício da atividade cede espaço a uma atividade maior de natureza empresarial, é desempenhada a atividade intelectual, mas ela é apenas um elemento dentro da atividade empresarial exercida.

Um dos critérios que podem ser usados para verificar a predominância da organização é a padronização e objetivação da atividade. Quanto mais padronizada for a atividade, mais clara fica a condição secundária da atividade intelectual. [...]”. (Tomazette, Marlon. “Contratos Empresariais”. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, n. 4.1, pp. 76-80).

[...] A situação das profissões liberais não é estruturalmente homogênea. Ainda há lugar para dois modos essencialmente distintos de exercer a profissão: ou em moldes tradicionais, individual ou societariamente, mas em que a pessoa do profissional é o mais importante, ou em moldes empresariais em que a organização reveste uma importância autônoma a par dos profissionais que a servem.

No primeiro caso parece-nos [...] não relevar tanto o serviço (o resultado), mas a atividade (mérito e empenho) exercida pelo profissional ou profissionais na prossecução desse serviço e por não se encontrarem organizadas empresarialmente. [...].

No segundo caso, é possível afetar os serviços dos profissionais liberais a uma organização complexa de fatores humanos, técnicos e materiais, *rectius* a uma verdadeira empresa [...].

[...].

[...]. “Na profissão liberal o emprego dos meios de produção é sempre acessório e limitado: só é possível na medida em que estes meios facilitam ao



profissional o exercício pessoal da sua atividade. Pelo contrário, na empresa o emprego de tais meios é essencial e não está submetido a limite algum” [...].

(Gonçalves, Luís Couto. “Manual de Direito Industrial: propriedade industrial e concorrência desleal”. Coimbra: Edições Almedina, 2025, pp. 240-241).

Considerando a documentação que faltava, acostada com a emenda à petição inicial no mov. 28 e 36, a manifestação técnica em constatação prévia, verifica-se o cumprimento, pela requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, comprovando, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 da mesma Lei:

Art. 48 da LREF	Requisitos	Certidão(ões)/comprovante(s) – movs. dos autos
1	Desenvolvimento de atividades regulares há mais de 2 anos	1.3 a 1.7, 1.9 e 1.10
2	Não ter sido falida e, se foi, de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado	28.4 e 28.20
3	Não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos, seja no rito normal, seja no rito especial	28.4 e 28.20
4	Não foi condenada por crime previsto na Lei 11.101/2005	28.3, 28.4, 36.3 e 36.4
5	Administradores não foram condenados por crime previsto na Lei 11.101/2005	1.1

A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005:

Inciso	Apresentação
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Movs. 1.1 e 28.1
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas	Movs. 1.4, 1.6, 1.7 e 28.8 a 28.15



Inciso	Apresentação
obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa) e de sua projeção para 12 meses;	
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Mov. 1.8
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Não possui empregados registrados – mov. 24.2.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Movs. 1.3, 1.9 e 1.10
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Mov. 1.11
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Mov. 1.12
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Movs. 1.13 e 28.16
IX – a relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte (no polo ativo e no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos	Movs. 1.14, 28.19 e 36.2



Inciso	Apresentação
valores demandados;	
X – relatório detalhado do passivo fiscal;	Movs. 1.15, 28.17 e 28.18
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.	Mov. 1.16

O laudo de constatação prévia (movs. 24 e 32) contém exposição clara e objetiva acerca: **(i)** da constatação da real situação de funcionamento da empresa; **(ii)** da documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores; **(iii)** de onde se situa o principal estabelecimento da devedora, caso haja mais de um; **(iv)** da ausência de requerimento da recuperação judicial por mais de um devedor (art. 69-G, § 2º da LREF).

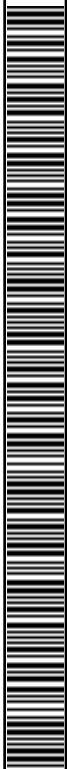
Além disso, sempre que possível – e posteriormente, os relatórios mensais do administrador (art. 22, II, *c*, da LREF) –, também deverá expor:

a) as evidências de riqueza gerada e distribuída, por meio da demonstração do valor adicionado (DVA) com base nos três últimos exercícios;

b) a capacidade de geração de caixa, por meio da demonstração do fluxo de caixa (DFC) dos três últimos anos.

Em constatação prévia também foi atestado (mov. 24, p. 63) se situar o **principal estabelecimento da devedora** em Santo Antônio da Platina/PR.

Pela constatação prévia também foi confirmado que a devedora **comprovou o estado de devedor**, i.e., sua “impossibilidade não definitiva de solver compromissos”. Nesse sentido:



[...]. Deve-se demonstrar: (i) a condição de devedor, **comprovando estar em crise econômico-financeira**; (ii) ser empresário ou, em casos excepcionais, exercer atividade de cunho empresarial; (iii) sua regularidade societária; (iv) que exerce a atividade há mais de dois anos; (v) não ser falido; (vi) não ter obtido recuperação judicial há menos de 5 anos; e (vii) não ser condenado por crime falimentar. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.2, p. 436).

Na doutrina, a posição dominante é a de que não cabe ao juízo na decisão de processamento avaliar a veracidade ou condições das informações prestadas junto com a inicial, mas tão somente o preenchimento formal dos requisitos legais. Contudo, cabe importante ressalva: o argumento em tais casos é estruturado para proteção da empresa que *se presume* em crise, i.e., sinaliza-se que o Judiciário não deverá avaliar as chances de recuperação *presumindo-se* uma empresa em dificuldades; tal análise material é responsabilidade dos credores. No cenário de uma empresa *não-em-crise*, o que se teria seria uma deturpação do uso do instituto recuperacional a ser suportado pelos credores – provavelmente com os mesmos remédios comuns de prazos e descontos, mesmo em relação a um devedor saudável.

Pelo exposto, considera-se necessário, no caso concreto, a análise das condições da recuperanda na data do pedido de recuperação acerca de sua “impossibilidade não definitiva de solver compromissos”, a demandar um tratamento coletivo via recuperação judicial. Não se trata de análise material do juízo sobre a viabilidade da recuperação, mas sim de própria condição legal que justifica o socorro do procedimento judicial: a existência de crise econômico-financeira. Poder-se-ia argumentar que, processualmente, uma empresa solvente sequer teria *interesse de agir* ao distribuir pedido de recuperação judicial.

[...].

Dada a polissemia técnica de “dificuldades financeiras” (ou de “insolvabilidade”), o critério do juízo para análise de existência, ou não, de “crise econômico-financeira” deve ser amplo. Todavia, tais problemas devem ser adequadamente esmiuçados pelo devedor quando da distribuição do pedido, com demonstração da impossibilidade não definitiva de quitação de seus compromissos – não bastando para isso a mera alegação em petição sem lastro e correspondência com o substrato econômico. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.2, pp. 331-332).



A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação de que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes e contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. Nesse momento, busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social. [...].

[...]. Demonstrando a constatação prévia que a atividade empresarial realmente não existe, a petição inicial deve ser indeferida e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual na modalidade adequação. Isso porque a recuperação judicial não é a ferramenta judicial adequada para uma empresa em crise estrutural e que não pode ser superada. [...].

(Costa, Daniel Carnio; Fazan, Eliza. “Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”. Curitiba: Juruá, 2019, Cap. 7, pp. 47-48).

Ressalta-se que compete aos credores da devedora exercer a fiscalização sobre ela e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra “Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial”, 2ª ed., pp. 154 e 155, esclarece que o despacho de processamento não é a decisão de recuperação judicial. No caso do



processamento acolhe-se a tramitação tendo em vista dois fatores: a legitimidade ativa e a instrução nos termos da lei e conclui que “Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício” pois isto será deliberado ao longo do processo fazendo parte “da fase deliberativa” que “fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial”.

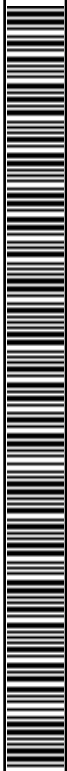
Considerando que a legislação de insolvência importa em intervenção do Estado-juiz no direito de propriedade, nas relações jurídicas privadas e na competitividade em relação aos demais empresários do mesmo segmento do empresário em crise, importa ressaltar que nem sempre a tentativa de recuperação é a melhor solução. Nesse sentido:

[...]. Ao pensar sobre a economia nacional, um desafio especial será evitar o que os filósofos chamam de “falácia da composição” – a suposição equivocada de que o que se aplica a uma parte se aplica automaticamente ao todo. [...].

[...].

O que está na essência da falácia da composição é que ela ignora as *interações* dos indivíduos, que podem impedir que a verdade de um seja a verdade para todos.

Exemplos econômicos comuns da falácia da composição são as tentativas de “salvar empregos” em algum setor mais fortemente ameaçado, por uma razão ou outra. Qualquer empresa ou segmento pode sempre ser resgatado por uma intervenção suficientemente grande do governo, seja na forma de subsídios, compras de produtos da companhia ou indústria por agências e empresas públicas, ou por outros meios. A interação que é ignorada por aqueles que defendem tais políticas é que todo o que o governo gasta é retirado de alguém. **Os 10.000 empregos salvos na indústria de aplicativos pode ser à custa de 15.000 postos de trabalho perdidos em outras partes da economia** com a tributação do governo afastando os recursos necessários para manter essas outras pessoas empregadas. A falácia não se constitui na crença de que os empregos podem ser salvos em



determinadas companhias ou setores da economia. A falácia está em acreditar que com isso se esteja poupando postos de trabalho em termos *líquidos* para a economia como um todo.

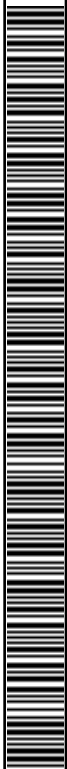
(Sowell, Thomas. “Economia básica: um guia de economia voltado ao senso comum - Volume II”. Traduzido por Carlos Bacci. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2018, pp. 12-13).

Além de não ser absoluto, o princípio da preservação da empresa “não se presta a autorizar o julgamento puramente principiológico, se a lei recusada pelo juiz não se apresentar como *desrazoável* ou *desproporcional* dentro dos limites da competência política do legislador” (Theodoro Júnior, Humberto. “Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I”. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 54).

Em síntese, no caso, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

II.2. Consolidação processual e substancial

No caso, não há litisconsórcio ativo e, por consequência, não há requerimento de consolidação processual e substancial. Todavia, em constatação prévia, a equipe técnica destacou que, no curso da recuperação judicial, deverá ser monitorada a relação entre a devedora e a empresa NK Transportes Ltda. (CNPJ 13.968.974/0001-05) – responsável pela concentração da mão de obra do grupo empresarial –, para fins de eventual extensão de efeitos em caso de convalidação em falência.



II.3. Competência absoluta

II.3.1. Diante das informações apuradas pela **constatação prévia (movs. 24 e 32)**, constata-se que o principal estabelecimento da devedora – assim entendido, o “centro operacional”, i.e., aquele **onde se desempenha a maior parte de atividade-fim** do devedor (chamada de opção pelo “centro econômico”) – está situado em Santo Antônio da Platina/PR, comarca abrangida pela competência territorial regional desta Vara. Deste modo, **conclui-se pela competência deste juízo.**

III. Orientações gerais para melhor gestão processual

III.1. Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente.

Mesmo que não incluídos na “Lista do Devedor” (1ª Lista) nem pleiteada a habilitação na fase administrativa perante o administrador judicial (art. 7º, § 1º, LREF) – hipótese em que caberia a *habilitação retardatária* pela via judicial (art. 10 da LREF) –, tem-se entendido que créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada (habilitação retardatária).

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador (Tema 1.051) – a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença – a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto



não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

Na ementa do acórdão do REsp 1.634.046/RS se afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que o crédito não necessita de provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador judicial e que o magistrado da justiça laboral pode promover reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.2.1 **O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação.** E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao



pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) (grifei)

O crédito trabalhista pode ingressar na recuperação judicial por diversos meios: pela declaração da devedora na listagem do art. 51, em seus incisos IV e IX, da LRF, créditos estes que deverão aparecer na lista do edital do § 1º, II, do art. 52; pela verificação pela Administração Judicial na forma do *caput* do art. 7º e pelas divergências administrativas de seu § 1º, por impugnação à lista do art. 7º, § 2º, na forma do artigo 8º, ou, ainda, por habilitação retardatária, a teor do art. 10, também da LREF.

Dada a fixação do fato gerador da prestação do trabalho como o critério de submissão do crédito trabalhista à recuperação judicial, não é rara a ocorrência de um grande número de sentenças prolatadas pela Justiça do Trabalho após a fluência do prazo do art. 7º, § 1º, e tem-se, por consequência, que a praxe das lides forenses em recuperações judiciais denotam um grande volume de habilitações retardatárias de créditos trabalhistas, tratadas como impugnações (art. 10º, § 5º), mormente quando as devedoras, antes do ingresso do pedido de recuperação judicial, promovem emissões em massa de empregados, prática que vem se tornando comum em regiões industriais, sendo características da atividade fabril possuir grande número de empregados.

Sobre o tema, o STJ em recente julgamento (REsp 1.840.166-RECUPERAÇÃO JUDICIAL) firmou o entendimento da **possibilidade de habilitação de crédito até o encerramento da recuperação judicial**. [...].



Contudo, o que se questiona é qual a função da habilitação judicial de crédito trabalhista retardatário? [...].

Especificamente ao crédito trabalhista, o art. 6º, § 2º, da LREF, fixou a obrigatoriedade de sua inscrição no quadro geral de credores pelo valor determinado pela sentença da justiça especializada. Ainda que a interpretação literal possa levar a crer que a sentença a que se refere o dispositivo legal seria a prolatada pela Justiça Laboral em impugnação na forma do art. 8º da LRF, cuja competência para conhecimento e julgamento é unanimemente reconhecida como do juízo universal da recuperação, uma leitura mais acurada reafirma a interpretação de que o crédito reconhecido na ação trabalhista deverá ser inscrito pelo valor determinado em sentença.

Um bom resumo é o que consta no livro *Recuperação de Empresas e Falências*, de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: *A competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do crédito. A competência para a execução dos julgados da Justiça Laboral é do juízo onde se processa a recuperação*. Logo, se a recuperação judicial é apenas modo de cumprimento, nos termos do plano, da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, porque deveria haver entre a sentença e o cumprimento um processo judicializado de habilitação, onde nada se pode discutir quanto ao mérito do crédito sujeito ao concurso?

Nem mesmo o momento do processo de recuperação judicial em que apresentada a certidão de crédito trabalhista encerraria a necessidade do procedimento de habilitação retardatária, muito menos, com a vênia do entendimento esposado pelo STJ, a necessidade da ação de que trata o art. 10, § 6, da Lei 11.101, caso após a homologação do quadro geral de credores, posto que o crédito trabalhista tardiamente apresentado não tem alterado o critério de apuração de sua sujeição à recuperação, não perde o direito de voto em assembleia, nem afasta a competência da justiça laboral para dizer de seu valor, persistindo ausente a necessidade de judicialização sem pretensão resistida.

Bezerra Filho [Manoel Justino] afirma expressamente que em razão do prévio acertamento da relação por sentença pela justiça competente, **o crédito trabalhista sequer necessitaria do ajuizamento de habilitação de crédito:** [...].

Como visto em tópico anterior, nada impede a impugnação quanto às parcelas não concursais, que nada mais seriam que créditos reconhecidos em demandas trabalhistas, mas que não são essencialmente créditos trabalhistas, como, por exemplo, os valores de INSS, FGTS, custas e, ainda, honorários de sucumbência de sentenças posteriores ao pedido de recuperação, estes créditos trabalhistas por equiparação, mas que possuem como data de seu fato gerador a data da sentença que os concede.



Contudo, **com relação ao crédito trabalhista concursal, não há razão lógica de que tenha de se submeter ao processo de habilitação retardatária** apenas porque a sentença foi prolatada após o ingresso do pedido de recuperação judicial.

Fixado pelo juízo universal em decisão genérica e aplicável a todos os credores quais os créditos estampados em certidão para habilitação, expedida pela Justiça do Trabalho são sujeitos ao concurso, **bastaria que tal documento seja entregue ao Administrador Judicial, a qualquer tempo, o qual, mediante simples notificação à devedora, informaria de sua inclusão no quadro geral de credores.** Por óbvio, se o Administrador Judicial ou a devedora entender que o crédito não está sujeito à recuperação, não está calculado conforme o art. 9º, II da LRF, ou qualquer outra razão que o leve a opor-se à habilitação, caberia a ele oferecer a impugnação, cujo prazo de 10 (dez) dias teria como termo inicial o recebimento da certidão. Se é do Juiz do Trabalho a competência para dizer o valor do crédito do trabalhador e se restarem adotadas as providências ao final referidas neste artigo, raríssimas seriam as hipóteses que justificariam a resistência à pretensão pela devedora ou pelo Administrador, a determinar a lógica que apenas a pretensão resistida justifique a provocação do magistrado para a decisão.

(Boeira, Alexandre Kosby; Medeiros, Laurence Bica. “Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005”. Assione Santos; Luis Miguel Roa Florentin; Rodolfo Salmazo (orgs.); Ivo Waisberg; Manoel Justino Bezerra Filho (coords.). São Paulo: *Quartier Latin*, 2021, pp. 244-247 – grifei).

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador, e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do CPC.

Assim, **as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial**, por meio dos endereços eletrônicos (*e-mail* e *site* do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em que tramita a demanda acidentária e trabalhista).



Ademais, **deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, até a data de 12.03.2026.**

Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, § 2º, ou no quadro geral de credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/2005.

O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo administrador judicial. Assim, **há carência de ação** (falta de interesse processual) **no manejo da habilitação retardatária.**

Somente se o crédito não for incluído na Lista do Administrador ou no Quadro Geral – a depender da fase do processo – (ainda que requerido posteriormente ao prazo do art. 7º, § 1º, LREF; eis que, conforme exposto, dispensa-se em regra a habilitação retardatária; *judicial*), ou se houver algum questionamento quanto à sua existência, valor ou classificação, surge a possibilidade das chamadas ações incidentais (impugnações – art. 8º da LREF), quanto aos créditos trabalhistas.

Nessa hipótese, há necessidade de se distinguir acerca da competência para processar e julgar a impugnação. Segundo Marcelo Barbosa Sacramone (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 6º, pp. 106-107):

a) a competência é absoluta da Justiça do Trabalho, se a impugnação versar sobre a existência ou o montante do crédito principal (art. 114 da CF);

b) a competência é do juízo da recuperação judicial ou da falência, se a impugnação versar apenas “sobre a adequação do referido crédito trabalhista à decretação da falência ou ao pedido de recuperação judicial, como a aplicação ou desconto da correção monetária até essa data, ou a supressão de juros”.



A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região **deverá ser oficiada**, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista **diretamente ao administrador judicial**, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O administrador judicial deverá encaminhar o ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão.

Nesse ofício deverão constar outros dados que sejam necessários, como a conta que a recuperanda fará os pagamentos.

III.2. Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Créditos, juntadas no bojo destes autos

Costuma haver grande quantidade de petições de habilitação e/ou impugnação de crédito, os quais não fazem parte do eixo principal do processo e causam prejuízo ao andamento do processo recuperacional.

Assim, os pedidos de habilitação ou de impugnação deverão ser **atuados em incidentes próprios**, relacionados ao presente processo recuperacional, cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Por consequência, quando do ingresso, nestes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, desde já **DETERMINO à Secretaria** que promova o imediato desentranhamento da peça, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, sem necessidade de nova decisão a respeito. Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para o desentranhamento.

Importante:



Quando se está diante de habilitação, o assunto será “concurso de redores” e, diante de impugnação de crédito, o assunto será “classificação de crédito”.

Recomenda-se à Administração Judicial, disponibilizar em seu *site* modelos de peças de habilitação e impugnação de crédito, de forma a uniformizar e imprimir eficiência e efetividade de eventuais incidentes a serem instaurados.

III.3. Relatórios e incidentes – Administração Judicial

Para o bom desempenho das funções lineares e transversais desempenhadas pelo **administrador judicial**, este **deverá apresentar** ao juízo, no tempo e modo ordenados, **os seguintes relatórios/incidentes**.

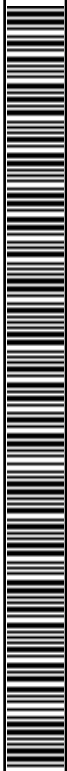
Os relatórios da Administração Judicial devem ser apresentados sempre em incidentes próprios (os subsequentes, no mesmo incidente do primeiro), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação 72 do CNJ.

III.3.1. Relatório da Fase Administrativa

Ao final da fase de verificação administrativa dos créditos, de exame das divergências e habilitações administrativas, o Relatório da Fase Administrativa (que corresponde à **relação mencionada no art. 7º, § 2º**), acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 7º, da LREF, deve ser apresentado tanto nos autos do processo principal como nos do **incidente de formação e consolidação do quadro geral de credores**, nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, art. 1º, contendo no mínimo:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;



III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

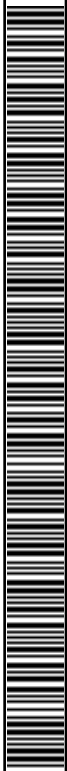
§ 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

III.3.2. Relatório Mensal das Atividades da Devedora – RMA

O Relatório Mensal das Atividades da Devedora – **RMA** (art. 22, II, *c*, da LREF – Recomendação nº 72 do CNJ, art. 2º) **deve ser entregue pela administração judicial, a cada 30 dias**, iniciando-se o prazo da data do compromisso.

A juntada dos RMAs da devedora nos autos principais pode atrasar a marcha processual, razão pela qual deverão ser acostados em **incidente próprio**, a ser distribuído por dependência a este feito, constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es).

Para a elaboração dos RMAs **a recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês**, os seus demonstrativos contábeis (**balancetes**), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LREF.



III.3.3. Relatório de Andamentos Processuais

Sem prejuízo de determinação do juízo para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, independentemente de intimação a Administração Judicial deverá **a cada dois meses** (se outra periodicidade não for determinada) apresentar o Relatório de Andamentos Processuais [**seja do eixo principal, seja dos paralelos** (processos autônomos ou incidentais)] – em **incidente próprio**, constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo –, que deverá conter, nos termos do art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ, no mínimo:

- I – a data da petição;
- II – as folhas em que se encontra nos autos;
- III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida;
- IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante);
- V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos);
- VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão;
- VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e
- VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, da Lei nº 11.101/2005, “relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

No referido relatório deverá constar, ainda, quadro-resumo atualizado do andamento processual.



III.3.3.1. Relatórios por ocasião de conclusões dos autos principais

Sempre que houver conclusão dos autos principais, independentemente de intimação a Administração Judicial deverá no prazo de 5 (cinco) dias corridos, com base na Recomendação nº 72 do CNJ, apresentar relatório objetivo indicando: **(i)** petições pendentes de decisão judicial, indicando as sequências em que se encontram nos autos; **(ii)** em relação a cada petição pendente, quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; **(iii)** se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); **(iv)** se o Ministério Público já se manifestou sobre os pedidos; **(v)** se a matéria já foi decidida anteriormente, indicando em que sequência dos autos se encontra a decisão; **(vi)** o que se encontra pendente de cumprimento pela secretaria; **(vii)** parecer do administrador judicial sobre a petição pendente de decisão, e **(viii)** indicação concreta dos próximos passos cabíveis ao prosseguimento do feito.

Dispensa-se o cumprimento do previsto no parágrafo anterior se a conclusão se der em caráter de urgência e não houver tempo hábil para tal diligência, sem prejuízo de eventual despacho judicial determinando a intimação da Administração Judicial para prévia manifestação.

III.3.4. Relatório dos Incidentes Processuais

Para contribuir com a organização do fluxo pela Secretaria e elaboração futura do Quadro Geral de Credores – QGC, a Administração Judicial deverá apresentar também **a cada dois meses** e em **incidente próprio** – constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo –, o **Relatório de Incidentes Processuais**, contendo nos termos do art. 4º da Recomendação 72 do CNJ, no mínimo:

I – a data da distribuição do incidente e o número de autuação;

II – o nome e CPF/CNPJ do credor;

III – o teor da manifestação do credor de forma resumida;



IV – o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante);

V – o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que devam ser ouvidos);

VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado;

VII – o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e

VIII – eventual observação do administrador judicial sobre o incidente.

Além disso, deverá conter também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes.

III.3.5. Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais

Os **titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação**, chamados extraconcursais, podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional, quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora, durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração Judicial que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais, a ser protocolado a **cada 60 dias** no “**Incidente para o Controle**



da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais” (a ser distribuído) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

III.3.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação

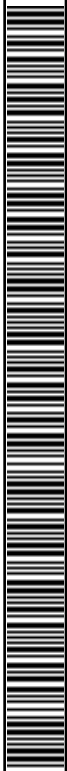
Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

IV. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não cabendo cadastramento obrigatório nestes autos ou intimação pelo procurador indicado, uma vez que a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. Portanto, com fulcro no art. 189 da LREF c.c. o art. 139, II, do CPC, em regra, não é cabível o cadastro dos advogados dos credores para acompanhamento do processo.

Contudo, com base na experiência obtida em casos anteriores, **defiro** o cadastramento do credor como terceiro interessado nos autos. Por outro lado, para evitar tumulto processual em razão da geração de inúmeros eventos de intimações e até lentidão no carregamento dos autos eletrônicos, os advogados dos credores não serão intimados via Projudi dos atos processuais.



Tal determinação não implicará em prejuízo aos interessados, uma vez que o presente feito tramitará de forma pública e eletrônica, facilitando acesso e visualização, sempre que assim pretender o procurador dos respectivos credores. Quaisquer informações, e a qualquer momento, poderão ser buscadas através de análise dos autos e perante o administrador judicial, a quem a Lei incumbiu de dar ampla publicidade aos credores (e que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet). Nesse sentido:

Na alínea “k” [o autor se refere ao art. 22, I, “k”, da Lei 11.101/2005] insere-se o dever de o administrador judicial manter *site* com **os principais movimentos do processo** de recuperação judicial ou falência.

[...].

[...], a divulgação se refere “às peças principais do processo” e não a todo e qualquer movimento que atenda ao interesse hipotético de qualquer parte. Trata-se de documentos como a petição inicial (e eventual emenda), a decisão de deferimento de processamento da recuperação, o plano de recuperação, os editais de credores e de convocação para assembleias, as atas das assembleias, os relatórios de acompanhamento das atividades etc. – todos eles de interesse coletivo e cuja publicidade se busca. A divulgação não englobaria informações estratégicas do devedor ou dados pessoais de seus sócios”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, pp. 380-381).

V. Honorários periciais e da administração judicial

V.1. Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia

Os honorários para realização do laudo de constatação prévia, que não se confundem com os da Administração Judicial (art. 51-A, § 1º, da LREF), devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo. Ademais, em princípio a pessoa jurídica nomeada para a constatação prévia é, em regra, nomeada para exercer a Administração Judicial.

Por isso, não há óbices a que os honorários da constatação prévia sejam considerados na composição dos honorários da Administração Judicial.



Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento, levar em consideração o trabalho pericial realizado na constatação prévia.

V.2. Parâmetros legais para fixação da remuneração do administrador judicial

Em conformidade com o art. 24 da LREF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial submetem-se ao limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (art. 24, § 5º, da Lei 11.101/2005), independentemente de a devedora ter adotado a modalidade especial de recuperação.

A Recomendação nº 141/2023 do CNJ, em seu art. 3º, dispõe que:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e



IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Portanto, a Administração Judicial **deverá apresentar** seu orçamento **no prazo de 05 dias**. Eventual reavaliação dos valores dos honorários, observando o teto legal de 5% (ou de 2%, se aplicável), poderá ocorrer caso o processo envolva trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento inicialmente apresentado, nos termos do art. 5º da referida Recomendação.

À luz do art. 4º da Recomendação 141/2023 do CNJ, o pagamento dos honorários que forem fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima estimada para um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Juntado o orçamento, **intimem-se** a parte devedora, credores (por edital) para manifestação, no prazo de 05 dias; em seguida, **remetam-se os autos com vista** ao Ministério Público.

VI. Indicação de dados bancários (orientação à administração judicial)

Nas correspondências enviadas aos credores (art. 22, I, “a”, LREF), além das informações do art. 9º da LRF, **deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária**, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se**, assim, a realização de pagamentos por meio de **depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.



VII. Data de atualização dos valores para habilitação dos créditos sujeitos

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LREF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial (art. 312 do CPC) como o dia 12.03.2026.

VIII. DISPOSITIVO

VIII.1. Deferimento do processamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da TR CABELO TRANSPORTADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ 25.529.680/0001-66, tendo como única sócia a pessoa jurídica APOIO TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ 64.301.284/0001-39, representada por Wesley Crespi Bernardi, inscrito no CPF 323.079.178-96 (mov. 1.3).

Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei 11.101/2005).

Advirto a Recuperanda de que:

a) não poderá **desistir** do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela Assembleia Geral de Credores (art. 52, § 4º, da Lei 11.101/2005);

b) **não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LREF, antes ou depois de os credores terem votado o plano de recuperação, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê e o administrador judicial, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei 11.101/2005);



c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

d) é **vedado** à Recuperanda, desde esta decisão de deferimento do processamento até a concessão da recuperação judicial, **distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas**, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei 11.101/2005).

VIII.2. Nomeação administrador judicial.

Para o cargo de administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) **nomeio a pessoa jurídica CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 59.891.012/0001-04, representada por, com endereço na Avenida Iguaçú, nº 2820, sala 905, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, para os fins do art. 22, I e II, que, **em 48 horas assinará e, em seguida termo de compromisso devidamente subscrito**, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional ou aplicativo de mensagens instantâneas.

A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia (constatação prévia) que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

A atuação em constatação prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira,



contábil, administrativa e fiscal da recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC (Assembleia Geral de Credores), acerca da viabilidade econômica da atividade.

Expeça-se termo de compromisso (art. 33 da LREF) o qual autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica, a ser assinado em 48 horas da intimação da Administração Judicial e, em seguida, juntada aos autos.

Pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

VIII.2.1. Se decorrido o prazo de 48 horas da intimação (preferencialmente por meio de mensagem eletrônica ou telefone) sem que o responsável tenha assinado pessoalmente o termo de compromisso, reputar-se-á a não aceitação do encargo, devendo os autos retornar conclusos – com anotação de **urgência** – para cancelamento e nomeação de outro administrador judicial.

VIII.3. Proposta de honorários do administrador judicial.

No prazo de 5 dias deverá o administrador judicial apresentar a sua proposta, observado o contido no art. 24 da LREF, com “orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto” e as localidades (cidades, Estados) em que deverá exercer suas tarefas (art. 3º, I, da Recomendação 141/2023 do CNJ).



Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

Se no caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a perícia for a mesma nomeada para exercer a Administração Judicial, os honorários da constatação prévia devem ser incluídos na composição dos honorários da Administração Judicial. Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

VIII.3.1. Apresentado o orçamento, intimem-se o devedor e credores (por edital) para manifestação, no prazo de 05 dias (art. 3º, II, da Recomendação 141/2023 do CNJ); em seguida **ao Ministério Público**.

VIII.3.2. Decorrido o prazo para eventuais manifestações, nos termos do subitem anterior, **retornem conclusos para arbitramento do valor dos honorários** que atenda ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho, ressalvado o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, “caput”, da Lei 11.101/2005 c.c. o art. 3º, III, da Recomendação 141/2023 do CNJ). Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da LF. Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, estimado em 36 meses, correspondente à duração média do processo até o término do período de fiscalização judicial (art. 4º, da Recomendação 141/2023 do CNJ).



VIII.3.3. As parcelas de pagamento dos honorários **deverão ser pagas diretamente** pela devedora à **administradora judicial**, mediante comprovação mensal em **incidente autuado em apartado** para juntada dos comprovantes de pagamento (art. 7º, da Recomendação 141/2023 do CNJ), para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais.

VIII.4. Informação sobre a situação da empresa.

Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005.

No tocante à nova redação da citada alínea “c”, dada pela Lei 14.112/2020, e da alínea “h” (incluída pela mesma Lei), destacam-se os seguintes ensinamentos:

Em relação às novas atribuições do administrador judicial, o maior desafio certamente será a interpretação da expressão “fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor”, que consta nas alíneas *c* e *b* do art. 22, II, com a redação dada pela Lei 14.112/2020.

Como lembra Marcelo Sacramone,

“o administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo eventual insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanhe todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado”.

Adiante, conclui Sacramone:

“pela melhor interpretação da Lei, o administrador judicial deverá analisar a informação apresentada pelo devedor para identificar eventuais inconsistências. Sua responsabilidade não é de resultado, mas de culpa ou dolo caso informações manifestamente incorretas ou contraditórias sejam apresentadas. Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos”.

Conforme registrado por Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, durante o processo legislativo, o texto aprovado na Câmara dos Deputados



determinava que o administrador judicial “deveria *atestar* a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor” (grifo nosso). Reconhecendo o rigor excessivo dessa obrigação imposta ao administrador judicial, o legislador alterou no Senado a redação das alíneas *c* e *b* do art. 22, II, para suprimir o vocábulo *atestar*.

[...].

Considerando que a responsabilidade do administrador judicial é subjetiva, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo lembram que “somente a intenção de omitir a irregularidade ou a desconformidade das informações prestadas pela devedora ou a negligência/imperícia na sua análise poderão gerar a responsabilização da administração judicial”.

(Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, Cap. X, Título3, Subtítulo 3.1.1.1, págs. 483-484).

Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

VIII.5. Relatórios Mensais das atividades (RMA).

Os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados pelo administrador judicial no **incidente a ser distribuído**, **sem juntada nos autos principais**, e os relatórios mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao mesmo incidente. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso.

VIII.6. Ofício à Justiça do Trabalho.

Intime-se o administrador judicial para que proceda ao encaminhamento de ofício (servindo a presente decisão como tal) à Corregedoria do Tribunal Regional



do Trabalho da 9ª Região, devendo comprovar a realização da diligência, nestes autos, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo, no prazo de 15 dias.

VIII.7. Suspensão das execuções e da prescrição (*stay period*).

Ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei” (ações que demandarem quantia ilíquida, ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais), **determino a suspensão** de todas as ações líquidas ou **execuções/cumprimentos de sentença** contra o devedor, pelo prazo de 180 dias corridos prorrogável por igual período, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, na forma do art. 6º desta Lei, **permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam**; cabendo à devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º), a saber: **(a)** reclamações trabalhistas; **(b)** execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos o art. 155-A, §§ 3º e 4º do Código Tributário Nacional; **(c)** execuções promovidas por credores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial (isto é, pelos bancos titulares de crédito derivado de antecipação aos exportadores (ACC), proprietário fiduciário, arrendador mercantil ou vendedor ou promitente vendedor de imóvel ou de bem com reserva de domínio).

Nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 11.101/2005 declaro também a “**suspensão** do curso da **prescrição** das obrigações do devedor sujeitas” à recuperação judicial durante o *stay period*.

As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração



ou não da essencialidade de bens das devedoras, mantida a **proibição da alienação ou consolidação da propriedade durante o *stay period***.

[...] Se o crédito objeto da ação ou execução suspensa não é alterado pelo plano de recuperação homologado ou aprovado em juízo, caberá ao demandante ou ao exequente prová-lo ao requerer o prosseguimento de seu feito.

(Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, pág. 399).

Caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios em relação a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005).

De igual forma, compete à Administração Judicial com antecedência mínima de 10 dias, informar: (i) acerca da data de expiração do prazo; (ii) os atos processuais cumpridos, de acordo com o procedimento aplicável; (iii) os atos processuais eventualmente pendentes de cumprimento dentro do prazo (especialmente se já prorrogado uma vez, nos termos do art. 6º, § 4º da LREF); (iv) as diligências que entender cabíveis para prosseguimento do processo. Prestadas as informações pela Administração Judicial, **a Secretaria** fará remessa com vista dos autos ao Ministério Público e, após, os autos deverão ser conclusos (com anotação de **urgência**).

O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação do plano de recuperação judicial proposto pela devedora faculta aos credores a propositura de **plano alternativo**, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 56, todos da Lei 11.101/2005.

VIII.7.1. Considerando que a jurisprudência consolidada considera que o simples decurso do prazo legal do período de proteção não enseja a retomada automática das execuções individuais; não havendo homologação da aprovação do

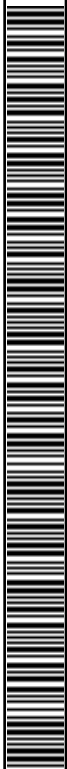


plano pela Assembleia Geral de Credores dentro do prazo de 180 dias de suspensão das execuções (art. 6º, § 4º); salvo se houver requerimento fundamentado de credor ou manifestação do administrador judicial em sentido contrário antes do encerramento do prazo original do “stay period”, este **reputar-se-á prorrogado independentemente de nova decisão judicial**, por mais 180 dias corridos contados da data do encerramento do prazo original de suspensão ou até a conclusão da Assembleia Geral de Credores (o que primeiro ocorrer e com observância do prazo de 90 dias para encerramento da assembleia geral depois de sua instalação, nos termos do art. 56, § 9º, da LREF), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reversão por decisão judicial.

VIII.7.1.1. Havendo a prorrogação nos termos do item anterior, **certifique-se nos autos** (com o auxílio da Administração Judicial), indicando os termos inicial e final.

VIII.7.1.2. A prorrogação do prazo previsto no subitem anterior (ou seja, a **segunda prorrogação**) em tese dependerá de: (i) requerimento de credor ou manifestação do administrador judicial fundamentada em demonstração de que a recuperanda/devedora não tenha dado causa ao retardamento dos atos processuais por desídia, isto é, não tenha praticado qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que pudesse ocasionar atraso na tramitação do procedimento; (ii) da **faculdade de apresentação de plano alternativo pelos credores**.

VIII.7.2. Em princípio, a **construção de bens** (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades) na execução judicial ou extrajudicial **de obrigação não passível de novação pelo plano de recuperação** (ou seja, relativa aos créditos não sujeitos à recuperação judicial) - dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos -, **não fica proibida** pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, mas os seus efeitos



podem ser suspensos (pelo prazo legal de suspensão das execuções movidas pelos credores sujeitos; art. 6º, § 4º) por ordem do juízo recuperacional, **a depender da natureza essencial do bem** (essencialidade assim reconhecida pelo juízo recuperacional, em razão de demonstração concreta pelos quais a atividade econômica da recuperanda não poderia ter prosseguimento, sem a posse plena daquele bem), mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade no prazo do “stay period”, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos.

Quanto aos veículos indicados na petição inicial e considerando **(i)** o laudo de constatação prévia (movs. 24 e 32), **(ii)** o teor da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (seq. 26) e os **(iii)** documentos de propriedade (mov. 1.28), reconheço a essencialidade dos seguintes bens:

MARCA/MODELO	PLACA	PROPRIEDADE
VOLVO/VM 260 6X2R	ATN8D55	1.28 – fl. 1
SCANIA/R 440 A6X4	AXD6I35	1.28 – fl. 2
FORD/CARGO 2422 E	DAO6C55	1.28 – fl. 3
FORD/CARGO 2422 E	DWG8I74	1.28 – fl. 4
VW/24.250 CNC 6X2	EKH3B11	1.28 – fl. 5
VOLVO/VM 220 4X2R	FHY8E27	1.28 – fl. 6
REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	GCI5A06	1.28 – fl. 8
VW/24.250 CNC 6X2	JIG9I67	1.28 – fl. 9
SR/GUERRA DOLLY D2S059	STQ9A78	1.28 – fl. 11
SR/GUERRA BASC B2D095	STV5J68	1.28 – fl. 12
SR/GUERRA BASC B2T093	SVV5C68	1.28 – fl. 15
VOLVO/FH 540 6X4T	SWE5J27	1.28 – fl. 16
DAF/XF FTT 530	GGB5I65	1.28 – fl. 20
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	RGG7A64	1.28 – fl. 21
R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E	RGG7A74	1.28 – fl. 22
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	RGG7A84	1.28 – fl. 23
R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E	TMB1E77	1.28 – fl. 26
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	TME5J72	1.28 – fl. 27
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	TMG0C46	1.28 – fl. 28



VIII.8. Contas demonstrativas mensais.

Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, **à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”** (art. 52, IV, da LREF), ressaltando-se que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser entregue diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, e que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados diretamente à Administração Judicial.

O administrador judicial providenciará a apresentação das Contas Mensais Demonstrativas **em incidente próprio** [constando no polo ativo o administrador judicial e, no passivo, o devedor], **apartado dos autos principais** e diverso do incidente destinado aos relatórios mensais do administrador judicial.

VIII.9. Intimações a cargo da recuperanda.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (Lei 11.101/2005, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, “a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados”.

A informação não implica verificação de crédito, haja vista que os créditos fiscais não se submetem à recuperação judicial. Entretanto, a informação permite o controle dos débitos pelos credores, a quem compete aferir a viabilidade econômica da devedora e do cumprimento do plano de recuperação judicial proposto.

(Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 52, pág. 323).



VIII.10. Prazo para habilitações de crédito ou divergências aos relacionados pela devedora.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Lei 11.101/2005, art. 7º, § 1º).

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial (mov. 1.8), nos moldes do art. 41 da Lei 11.101/2005 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato Word, para a Secretaria complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, **expeça-se o edital** a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da Lei 11.101/2005.

Faculto à recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

VIII.11. Habilitações ou divergências dirigidas ao administrador judicial.

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que **são dirigidas ao administrador judicial**, deverão ser digitalizadas e encaminhadas **diretamente** ao administrador judicial, SOMENTE por meio do e-mail **aj@cataliseaj.com.br**, ou por meio de formulário eventualmente disponível no *site* **www.cataliseaj.com.br** criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.



Observo, neste tópico, em especial quanto aos **créditos trabalhistas**, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do website da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a **data do protocolo do pedido de recuperação judicial** como sendo o dia 12.03.2026.

VIII.11.1. Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à secretaria judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

VIII.11.2. Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores apresentada pela Administração Judicial, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, as impugnações ou habilitações (exceto as trabalhistas) deverão ser protocoladas em **incidentes próprios**, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos da mesma Lei.



VIII.12. Relatório de créditos não sujeitos (extraconcursais) e Incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em **incidente próprio, diverso do destinado aos RMA_s**, para onde deverão ser carreados todos os **pedidos de credores ou juízos de execuções individuais**.

Tais informações deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (não sujeitos), a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** (a ser



distribuído) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

VIII.13. Apresentação do plano de recuperação.

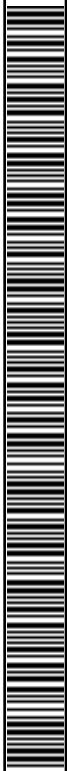
O plano de recuperação judicial deve ser apresentado pela(s) Recuperanda(s) no **prazo de 60 dias** corridos a partir da publicação desta decisão no diário eletrônico do Tribunal (art. 52, § 1º, LREF), na forma do art. 53, “caput”, da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

VIII.13.1. O plano deverá conter três partes (incisos do art. 53 da LREF).

Recomenda-se a **apresentação separada** dos seguintes documentos:

- a) plano *stricto sensu*, no qual, resumidamente, se apresenta descrição das medidas que se planeja adotar para superação da crise;
- b) laudo econômico-financeiro demonstrando a viabilidade econômica do devedor, pelo qual, demonstra-se que as medidas planejadas são exequíveis;
- c) laudo de avaliação de bens e ativos, pelo qual se fornece um parâmetro de comparação do que seria obtido caso a empresa fosse liquidada.

VIII.13.2. Apresentado o plano, **expeça-se o edital** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para eventuais **objeções**, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.



Oportunamente, **certifique-se** o decurso do prazo para objeção pelos credores quanto ao plano de recuperação judicial apresentado, considerando que o prazo deverá ser contabilizado do decurso do prazo do último edital que venha a ser publicado, dentre aqueles do art. 7º, § 2º e art. 53, parágrafo único da LRJF.

VIII.13.3. **Havendo objeções ao plano** de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

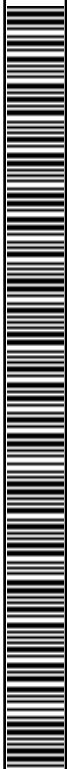
VIII.14. Legitimidade para objeções ao plano.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

O art. 55, LREF, prevê que a objeção poderá ser formulada por “qualquer credor”. A interpretação correta do comando legal é a de que qualquer credor *concurisal* poderá apresentar objeção – estando seu crédito contemplado no plano, ou não. Aos extraconcursais carece legitimidade, pois o plano em nada lhes afetará”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.2, p. 735).

VIII.15. Publicação da relação de credores pelo administrador judicial.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais **impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias**



deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, como ações incidentais e **não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo único, art. 10 e art. 13, todos da Lei 11.101/2005).

Portanto, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnações e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas (Lei Estadual 20.948/2021), nos termos do art. 10, *caput* e § 5º, da Lei 11.101/2005; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e Estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

VIII.15.1. Relativamente aos **créditos trabalhistas** referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão



de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a secretaria providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências.

VIII.16. Cadastramento e intimações dos credores e interessados.

Conforme exposto anteriormente, os credores e interessados deverão ser habilitados nos autos como terceiros, porém, sem direito à intimação judicial via Projudi, a fim de evitar tumulto processual, competindo ao terceiro o acompanhamento nos próprios autos ou através de contato com a administração judicial.

VIII.17. Descumprimento de ônus processual pela(s) recuperanda(s).

Fica advertida a recuperanda de que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73 da Lei 11.101/2005 c.c. os arts. 5º e 6º, do CPC).

VIII.18. Descumprimento de ônus processual pelo administrador judicial.

Fica advertido o administrador judicial de que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Cadastro de Auxiliares da Justiça, do Tribunal de Justiça do Paraná.



VIII.19. Expedição de ofícios.

Além daqueles determinados no decorrer desta decisão, **expeçam-se** eventuais outros ofícios a que se refere o art. 448 do CNFJ.

VIII.20. Forma de contagem dos prazos.

Em relação à forma de contagem dos prazos, deve ser observado o disposto no art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, com redação determinada pela Lei 14.112/2020.

VIII.20.1. Diante disso, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/2005, notadamente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, § 1º e 8º, “caput”, da Lei 11.101/2005, deverão ser computados em **dias corridos**, nos termos do artigo supramencionado.

VIII.21. Fiscalização das atividades da devedora pelo administrador judicial.

A critério da Administração Judicial, **autorizo** a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de **Assembleia Virtual de Credores**, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação nº 58 do CNJ.

Desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei (art. 52, § 1º; art. 7º, § 2º; art. 53, parágrafo único; art. 36; todos da LREF), **pelo Administrador**



Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa.

VIII.22. Atos ordinatórios da Secretaria.

À Secretaria para:

1) certificar nos autos a autorização prévia para proceder ao imediato **desentranhamento de habilitações/divergências/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente** (intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido), para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo;

2) criar os seguintes incidentes (sem prejuízo de outros eventualmente previstos em Portaria de atos ordinatórios deste juízo):

a) o primeiro, destinado às **Contas Demonstrativas Mensais** (a serem apresentadas pelo devedor), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es);

b) o segundo, destinado aos **Relatórios Mensais das Atividades do Devedor** (a serem apresentados pelo administrador judicial), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es);

c) o terceiro, destinado ao **Monitoramento das Ações Trabalhistas em curso** (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es);

d) o quarto, destinado aos **Relatórios de Andamentos Processuais** (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;



e) o quinto, destinado aos **Relatórios dos Incidentes Processuais** (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;

f) o sexto, destinado ao **Controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais** (para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais) e apresentação a cada 60 dias pelo administrador judicial, do **Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais**, constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;

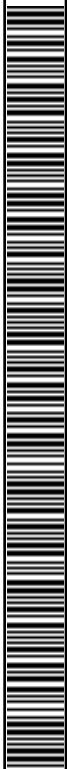
g) o sétimo, destinado à **formação e consolidação do quadro geral de credores** (destinado à apresentação pelo administrador judicial do Relatório da Fase Administrativa, nos termos da Recomendação CNJ 72/2020, art. 1º; que corresponde à relação mencionada no art. 7º, § 2º), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;

h) o oitavo, destinado à juntada dos **comprovantes mensais de pagamentos dos honorários da Administração Judicial** (art. 7º da Recomendação 141/2023 do CNJ), constando polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es).

3) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos no máximo a cada **dois meses**, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante **relatório de andamentos processuais**, nos termos do art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ. Caso não o faça, deverá a serventia proceder em referida intimação;

4) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **relatório das objeções ao plano de recuperação judicial**;

5) com a **ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial.



VIII.23. Incidente para relatórios informativos dos créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos não sujeitos (extraconcursais) também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

O relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, art. 1.º.

VIII.24. Das certidões negativas de débito fiscal.

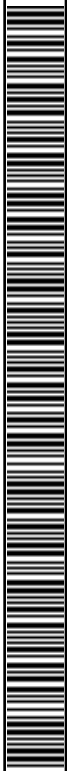
A recuperanda apresentou certidões negativas de débito fiscal com as Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Santo Antônio da Platina, conforme se vê dos movs. 1.15, 28.17 e 28.18 (art. 52, II, da LRF).

VIII.25. Prazo para apresentação do Plano.

O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, facultando-se a apresentação de calendarização processual do procedimento.

O plano deverá conter três partes (incisos do art. 53 da LREF). Recomenda-se a apresentação separada dos seguintes documentos:

- a) plano *stricto sensu*, no qual, resumidamente, se apresenta descrição das medidas que se planeja adotar para superação da crise;
- b) laudo econômico-financeiro demonstrando a viabilidade econômica do devedor, pelo qual, demonstra-se que as medidas planejadas são exequíveis;



c) laudo de avaliação de bens e ativos, pelo qual se fornece um parâmetro de comparação do que seria obtido caso a empresa fosse liquidada.

VIII.26. Ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal.

Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do Paraná (sede da recuperanda)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial e os dados do administrador judicial nomeado nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), devendo contar, após o nome da recuperanda, a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

VIII.27. Ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho.

Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Santo Antônio da Platina acerca do processamento deste feito, encaminhando-se cópia desta decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

VIII.28. Intimações e cadastro das Fazendas Públicas.

Intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Paraná** e do **Município de Santo Antônio da Platina**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da(s) devedora(s) e para que informem eventuais créditos, para divulgação aos demais interessados.

VIII.29. Mediação.



A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional. Mediante requerimento da devedora, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58/2019 do CNJ.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO.

Cumpra-se, com **urgência**.

Se necessário, atualizem-se a Classe Processual e o Assunto Processual, respectivamente para: “129 – Recuperação Judicial”; “5000 – Concurso de Credores”

Intimem-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

nbg

